



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

258

A C O R D Ã O Nº 320

7

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe V - nº 05/84, referente ao Pedido de Registro do Diretório Municipal de Corumbá do Partido Democrático Trabalhista-PDT, com impugnação oferecida por João Elias e outros.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade deferir o registro do Diretório Municipal contra o parecer.

R E L A T Ó R I O:

A Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT, requereu o registro de seu Diretório Municipal em Corumbá-MS, bem como do nome do Delegado e respectivo suplente à Convenção Regional do Partido.

Juntou a documentação que entendeu necessária fls. 2/17.

No prazo judicial, JOÃO ELIAS, JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO, JERONIMO BORGES DOS SANTOS, FRANCISCO DE BARROS POR DEUS, RAMÃO VALEJOS DE BARROS, NIEL TADEU BORBA e RUBENS DAVI DE FREITAS, impugnaram o pedido de registro (fls. 21/2), se dizendo filiados, convencionais e interessados na composição do Diretório Municipal e na escolha do Delegado e Suplente à Convenção Regional do Partido, naquela localidade. Sustentaram a impugnação denunciando irregularidades que teriam ocorrido por ocasião da Convenção Municipal.

Essas irregularidades seriam:

a) - falta de pedido de registro de candidatos, EM QUALQUER DATA ANTERIOR à Convenção; e

b) - ausência de indicação dos eleitos por 10% (dez por cento) dos eleitores filiados ao Partido e a formalização dos respectivos consentimentos.

A propósito desta impugnação, a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista-PDT não se pronunciou, na oportunidade que teve - fls. 24.



254

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 28vº, oficiou-se no sentido de denegar o pedido de registro, considerando a ausência de contestação à impugnação de fls. 21/22.

Os Autos vieram-me conclusos. Entendendo inexistir até então, o contraditório, despachei às fls. 29, determinando que providências fossem tomadas na instância monocrática. Essas providências visaram obter dos eleitos, resposta aos termos da impugnação, que lhes eram pertinentes, bem como trazer para os Autos informações complementares sobre a Convenção Municipal realizada.

Da Ilustrada 7a. Zona Eleitoral vieram as peças de fls. 30/75.

Novamente oficiando nos Autos, o insigne Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro, pela anulação da Convenção realizada e convocação de outra.

É o relatório.

V O T O:

Data venia, não pode prosperar a preliminar de intempestividade da contestação feita pelos componentes da chapa eleita, conforme promoção da Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

O despacho exarado às fls. 60 pelo Juízo Monocrático, fez cumprir ali, o que fora exarado às fls. 29 por mim.

Na ocasião concedi aos componentes da chapa eleita (suplentes, inclusive), 15 dias para contestarem a impugnação, prazo esse, obedecido, ex vi das peças de fls. 63 e 68/74.

Rejeito a preliminar.

V O T O D E M É R I T O:

Ao meu ver a Convenção realizada sustentou-se nos dispositivos legais que regem a espécie. A informação de fls. 25/26, da Secretaria de Coordenação Eleitoral, deste Egrégio Tribunal confirma isso até onde pode.

Compulsando os Autos, verifica-se às fls. 64, 71/74 e 3, que a Convenção foi convocada em tempo hábil, e uma unica chapa foi admitida a concorrer, porque registrada oportunamente, indicada que fora por eleitores cujo número supera o mínimo legal



255

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Acórdão nº 320

exigido. A formalização dos consentimentos foi feita.

Em suma, atendeu-se às normas dos artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 6.957/81.

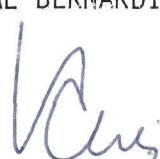
A irresignação dos impugnantes não merece prosperar, data venia, porque não encontra apoio legal. No entanto, a tenho como própria e digna de ter sido apresentada porque, no âmbito partidário, o Diretório Municipal não fez muita questão de dar aos seus filiados descontentes maiores justificativas para seus atos, o que aos impugnantes, afigurou-se arbítrio. Daí a impugnação de segundo grau.

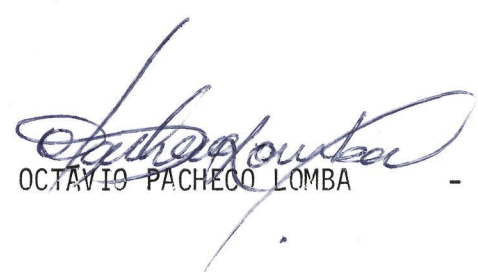
Conheço da impugnação mas a rejeito. Rejeito, também, a promoção da Culta Procuradoria, a vista das provas dos Autos.

Defiro o pedido de registro.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos onze dias do mês de abril de 1985.


DES. GERAL BERNARDINO DE SOUZA - Presidente


DR. LUIS CALIXTO DE BASTOS - Relator


DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador